



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS
(2013/0193682-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO GE S/A
ADVOGADO : GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS
(2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
EMBARGADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 513):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As taxas de juros remuneratórios devem ser fixadas à taxa média de mercado quando verificada, pelo Tribunal de origem, a abusividade do percentual contratado. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, que entendeu não ter sido comprovada a abusividade da taxa contratada, é inviável em recurso especial ante a incidência da mesma súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

O embargante aduz omissão quanto à análise da inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, uma vez que não foi convertida em lei. Alega ainda que "a capitalização mensal dos juros somente é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Inadmissível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos como o que aqui se discute, ainda que expressamente convencionada" (e-STJ fl. 520).

Ao final, requer o acolhimento destes embargos para que sejam supridos os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS
(2013/0193682-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
EMBARGADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pelo embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.436 - MS
(2013/0193682-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
EMBARGADO : **OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO GE S/A**
ADVOGADO : **GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, o que não se evidencia no caso em exame.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS. MATÉRIA DECIDIDA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. DIREITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COMPULSORIAMENTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

VI - Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1331065/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2013, DJe 01/08/2013).

"SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 220.572/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2013, DJe 01/08/2013).

No caso concreto, a capitalização mensal de juros foi considerada válida, porque o contrato foi firmado em data posterior a 31 de março de 2000 (data de publicação da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36/2001), e a capitalização foi expressamente pactuada, conforme destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 274).

No tocante à questão da alegada inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada, por força do que foi decidido no julgamento do CC 112.667/PA, infere-se que essa discussão não foi veiculada pela ora embargante ao suscitar o presente Conflito, tratando-se, pois, de inovação de argumento, inviável nesta sede recursal.

3.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a via dos Embargos de Declaração.

4.- Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no CC n. 112.390/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 29/6/2011).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EAREsp n. 186.449/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso especial, o qual foi exhaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193682-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 358.436 / MS**

Números Origem: 0004294-10.2008.8.12.0001/50003 00042941020088120001 0004294102008812000150003

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO GE S/A
ADVOGADO	: GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ARLINDO JORGE NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO	: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO GE S/A
ADVOGADO	: GIOVANA BOMPARD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.